



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0070.4/2021

"Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção de Animais", para proibir a realização de competições de corrida de cães. "

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Marcius Machado, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção de Animais', para proibir a realização de competições de corrida de cães."

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de março de 2021 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que foi aprovado diligenciamento [cujo requerimento não está acostado aos autos], a pedido do Relator naquela CCJ, à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestações da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural (SAR), da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), por meio do Comando da Polícia Militar (CPM) e de seu Comando de Policiamento Militar Ambiental (CPMA), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente (SDS), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), bem como ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina (CRMV-SC), acerca da matéria em evidência (p. 4 da versão eletrônica dos autos).

Na sequência, o Autor do presente Projeto de Lei apresentou uma Emenda Modificativa, no sentido de adequar o texto original, excetuando da regra geral, que proíbe a competição de corrida de cães, para os casos de treinamento desses animais pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, visando à atuação de cães em ações de busca e salvamento, resgates e



investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos (pp. 5 e 6 da versão eletrônica).

Em seguida, atendendo à diligência instada pela CCJ, foi acostado aos autos o Parecer nº 162/2021, exarado pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, por meio da sua Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária, que se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, entendendo ser relevante o interesse público em face da existência de animais submetidos à prática de maus-tratos nas corridas esportivas em questão.

Outrossim, registra-se que não houve dos demais órgãos diligenciados manifestações quanto à matéria, o que está registrado pela respectiva certificação de decurso de prazo, à p.10 da versão eletrônica.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, por unanimidade, o epigrafado Projeto de Lei, de acordo com o Parecer (pp. 11 a 13 da versão eletrônica), nos termos da Emenda Modificativa de pp. 5 e 6, na reunião havida no dia 1º de junho do ano em curso (p. 17).

Posteriormente, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designada para a sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

Por fim, contata-se que, no dia 24 de junho de 2021, foi respondida, efetivamente, a diligência, sendo que, em síntese, a Diretoria de Biodiversidade e Clima Meio Ambiente (pp. 20 e 21 da versão eletrônica) e a Consultoria Jurídica (pp. 23 a 26), ambas, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), bem como a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) (p. 28), entendem não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela.

De igual forma manifestaram-se o CPMA (p. 30 da versão eletrônica), o CPM (p. 32 da versão eletrônica), da Consultoria Jurídica da SAR (p. 34 a 36), a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR (p. 40 a 42), a CIDASC (p. 44), a Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual da SES (pp. 46 e 47) e a



Consultoria Jurídica da SES (pp. 49 a 52), todos favoráveis à continuidade da tramitação da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, inciso VI, "c", bem como do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, visto que a medida visa proibir, expressamente, a realização de corridas de cães no Estado de Santa Catarina, na expectativa de diminuir os registros de maus-tratos a esses animais.

Nesse contexto, julgo legítima, também, a proposição acessória apresentada pelo Autor parlamentar, aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, prevendo a exceção à regra geral, que proíbe a competição de corrida de cães, para os casos de treinamento desses animais pelas forças policiais e Corpo de Bombeiros, para atuação em ações de busca e salvamento, resgates e investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos (pp. 5 e 6 da versão eletrônica).

Ante o exposto, considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (art. 146, inciso I, e art. 149, parágrafo único, do Rialesc) e, sobretudo, por não ter identificado na proposição contrariedade ao interesse público, com amparo nos regimentais arts. 83, 144, inciso III, e 209, inciso III, todos do mesmo Regimento Interno, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0070.4/2021, com a Emenda Modificativa de pp. 5 e 6 da versão eletrônica.**

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora